



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
2ª CÂMARA

PROCESSO TC 01717/02

Origem: Secretaria de Estado da Saúde

Natureza: Contrato

Responsável: José Maria de França – Secretário de Estado da Saúde

Relator: Conselheiro André Carlo Torres Pontes

CONTRATO. Secretaria de Estado da Saúde. Termos aditivos. Concessão de uso da cantina da sede da SES. Ausência de formalização de processo para análise do processo licitatório correspondente no Tribunal. Não indicação de irregularidades no contrato, nos aditivos ou nas despesas deles decorrentes. Arquivamento.

RESOLUÇÃO RC2 – TC 00296/12

RELATÓRIO

1. Dados do procedimento:

- 1.1. Órgão/entidade:* Secretaria de Estado da Saúde.
- 1.2. Termos aditivos ao contrato 001/99.*
- 1.3. Objeto:* concessão de uso da cantina da sede da SES.

2. Dados do contrato:

- 2.1. Número:* 001/99.
- 2.2. Contratado:* João Jorge Evangelista - ME.
- 2.3. Valor original:* R\$ 1.800,00 ao ano.

Em relatório de fl. 15, a d. Auditoria dessa Corte de Contas sugeriu o arquivamento dos presentes autos, em vista do tempo decorrido entre a data da autuação do processo nesta Corte



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
2ª CÂMARA

PROCESSO TC 01717/02

e os dias atuais e por considerar tecnicamente inapropriada a análise isolada dos termos aditivos sem a vinculação ao respectivo procedimento licitatório, vez que o mesmo não foi localizado.

O processo não foi encaminhado, previamente, ao Ministério Público de Contas e foi agendado sem as intimações de estilo.

VOTO DO RELATOR

O contrato administrativo é o ajuste firmado pela administração pública com o particular ou com outra entidade pública, para concretização de objetivos de interesse público, necessitando, quando exigível, de prévia licitação, pois a administração só poder agir diante as necessidades e conveniências da população e da forma menos onerosa, sendo a licitação dispensada nos casos expressamente autorizados por lei. O termo de contrato é, portanto, o instrumento pelo qual se formaliza a relação entre os interessados, não sendo propriamente uma fase da despesa, pois deve ser realizado antes mesmo do empenhamento que, em regra, é a primeira etapa da despesa pública, seguida de liquidação e pagamento.

No caso dos autos, a Auditoria não questionou os valores praticados ou qualquer outra mácula nos aditivos contratuais anexados ao presente processo, nem nas despesas deles decorrentes.

Além disso, tais valores, certamente, foram objeto de análise, quando da apreciação das prestações de contas dos exercícios abrangidos pelo contrato e seus aditivos.

Por outro lado, o Órgão Técnico não conseguiu localizar, nesta Corte de Contas, o processo licitatório originário dos aditivos ora apreciados, tornado inapropriada a análise do próprio contrato e dos termos aditivos ora sob apreciação.

Diante do exposto, em consonância com o entendimento do Órgão Auditor e o parecer oral do Ministério Público de Contas, VOTO no sentido que a 2ª CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba (2ªCAM/TCE-PB), decida determinar o arquivamento do processo.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
2ª CÂMARA

PROCESSO TC 01717/02

DECISÃO DA 2ª CÂMARA DO TCE/PB

Vistos, relatados e discutidos os autos do **Processo TC 01717/02**, referentes aos termos aditivos de contrato realizados pela Secretário de Estado da Saúde - PB, para concessão de uso da cantina da sede da SES, **RESOLVEM** os membros da 2ª CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba (2ªCAM/TCE-PB), à unanimidade, nesta data, na conformidade do voto do Relator, determinar o **ARQUIVAMENTO** do processo.

Registre-se e publique-se.

Mini-Plenário Conselheiro Adailton Coelho Costa.

João Pessoa, 14 de agosto de 2012.

Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho
Presidente em exercício

Conselheiro André Carlo Torres Pontes
Relator

Auditor Antônio Cláudio Silva Santos
Conselheiro Substituto

Procuradora Sheyla Barreto Braga de Queiroz
Representante do Ministério Público de Contas